



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.874

Projeto de lei nº 304, de 2024

Autoria: Lucas Bove – PL, Carlão Pignatari – PSDB e Gil Diniz – PL

Dispõe sobre a utilização da palavra carne em embalagens, rótulos e publicidades de alimentos.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:***

Artigo 1º – Fica proibida no Estado a utilização da palavra carne, bem como de seus sinônimos e derivados, em embalagens, rótulos e publicidades de alimentos que não contenham carne em sua composição.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, consideram-se carne os tecidos e massas comestíveis dos animais comercializados em açougue ou outros estabelecimentos licenciados, englobando músculos, com ou sem base óssea, gorduras, miúdos e vísceras, “in natura” ou processados.

Artigo 2º – As empresas ou responsáveis que violarem o disposto nesta lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de até 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, quando não for cabível advertência;

III – apreensão ou condenação dos produtos e derivados que não sejam de origem animal, comercializados em desacordo com esta lei.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente